**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1009753-56.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Adriana Lacerda

Requerido: Laboratório Médico Dr Maricondi Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por ADRIANA LACERDA, em face do LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA., da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS, da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que compareceu na unidade da segunda corré, em 6/6/2016, a fim de doar leite materno, ocasião em que foi feita coleta de sangue como procedimento de segurança e, ao retornar para buscar o exame, em 13/6/2016, foi surpreendida pelo resultado de que seria portadora de HIV positivo, cuja contraprova, do tipo Western Blot, lhe custaria R\$ 290,00. Aduz que o episódio a deixou desesperada e, ao buscar auxílio com médico particular, foi informada de possível erro e, assim, foi ao laboratório da Unimed que, no dia seguinte, divulgou o resultado e confirmou o equívoco do laudo emitido pela segunda corré, o que não foi suficiente para recuperar a sua saúde, já que, diante de situação angustiante, teve o quadro de depressão agravado, além do leite ter secado, privando-a de amamentar o próprio filho recém-nascido, cuja chegada era há muito planejada, além de ter gerado gasto extra para nutri-lo e causado danos psicológicos ao marido e à saúde do filho, dada a importância do aleitamento materno, ensejando, portanto, direito à reparação.

A inicial veio instruída com procuração (fl. 30) e com os documentos de fls. 32-50.

O Laboratório Médico Dr. Maricondi apresentou contestação, às fls. 69-86, juntamente com procuração (fl. 87) e com os documentos de fls. 88-102, alegando que: **a**) há probabilidade técnica de detecção de falsos-positivos, como o do caso em análise; **b**) o exame confirmatório foi sugerido de acordo com recomendação expressa pelas portarias 151 e 59 do Ministério da Saúde, cuja decisão final, contudo, cabe ao médico que assiste o paciente; **c**) a

própria requerente confirmou ter sido assistida por médica que lhe falou sobre a possibilidade de que o resultado do teste de triagem poderia ser um falso-positivo; **d**) não falhou na prestação do serviço, agindo com costumeira competência e cautela; **e**) o lapso temporal, do resultado do teste de triagem ao do laboratório particular, foi de apenas um dia, sendo, assim, insuficiente para agravar quadro depressivo, gerar manchas vermelhas pelo corpo, insônia, falta de apetite e secar o leite materno da autora; **f**) a narrativa é ardilosa e tendenciosa a fim de obter uma vantagem indevida.

O Município de São Carlos contestou, às fls. 103-126, com os documentos de fls. 127-130, arguindo, em preliminar: a) carência da ação por ilegitimidade passiva, pois apenas o laboratório e a Santa Casa, a quem compete a gestão do Banco de Leite, podem figurar no polo passivo da presente ação; e b) inépcia, em razão do importe, referente ao ressarcimento por danos materiais, não corresponder ao quanto narrado. No mérito, sustenta, em resumo, que: c) a autora relata uma cobrança incompatível com a gratuidade típica do SUS, o qual oferece contraprova e, assim, a isenta de qualquer responsabilidade; d) a autora não comprova o nexo de causalidade entre o erro do exame e o fato do seu leite ter secado; e) o próprio exame indicou a possibilidade de um resultado falso-positivo; f) o exame para verificação do vírus HIV pode ser alterado por questões hormonais durante e logo após a gestação, o que demonstra a importância da contraprova gratuitamente oferecida; g) descabe condenação por danos morais, uma vez que não praticou qualquer conduta ilícita e, por danos materiais, haja vista não ter comprovado os gastos com leite em pó para o seu bebê.

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, em contestação às fls. 131-145, instruída com procuração (fl. 177) e com os documentos de fls. 146-176 e 179-208, alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, porquanto o serviço foi prestado por empresa terceirizada, com cláusula de responsabilidade por parte do prestador. No mérito, aduz que: a) a autora, ao se cadastrar, informou que era lactante há cinco meses, relatou queixa nas mamas, em vista da diminuição da frequência de mamadas, além de ter sido orientada de que seria feita coleta para exames, entre os quais o de HIV, e de ter recebido esclarecimentos da médica infectologista da Santa Casa, a qual mencionou a possibilidade da ocorrência de falsos-positivos nesse exame; b) o próprio teste menciona a possibilidade de um falso-positivo e, pela necessidade de confirmação diagnóstica, a paciente deveria se submeter ao teste Western Blot, mas, em menos de 24 horas, buscou realizá-lo pelos próprios meios; c) um indivíduo é considerado portador de HIV se dois resultados se apresentaram negativos; d) não há nexo causal entre a ação ou suposta omissão voluntária, negligência ou imprudência e o dano; e) à requerente foi dispensada toda atenção e

cuidado indicados para realização de novos exames e encaminhamentos; **f**) a sensibilidade moral da requerente não pode alcançar a pretensão indenizatória reclamada.

A Fazenda do Estado de São Paulo, por seu turno, contestou, às fls. 209-217, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, em razão do exame ter sido feito por laboratório particular que não guarda relação com o Estado. No mérito, aduz que: a) não há nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano havido; b) todo exame está sujeito a erro em face das vicissitudes de cada ser humano; c) o próprio exame da autora indica a necessidade de análise conjunta com outros dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais; d) o reclamo de indenização moral é exacerbadamente desproporcional.

Houve réplica (fls. 220-237) com a apresentação do documento de fl. 238.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Procedo ao pronto julgamento, pois a matéria é unicamente de direito e os fatos relevantes a seu deslinde têm prova documental encartada nos autos.

Descabe falar em ilegitimidade passiva arguida pela Santa Casa de Misericórdia da Santa Casa, tendo em vista que, sendo a relação estabelecida entre as partes de consumo, não é oponível à consumidora a terceirização do serviço a laboratório clínico, especialmente considerando que o material para exame foi coletado no próprio hospital, onde os seus profissionais prestam informações sobre os resultados.

Não prospera, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município e pelo Estado, pois hospitais que mantêm convênio com o SUS atuam como se públicos fossem, na forma estabelecida pela Lei n.º 8.080/90. Sendo assim, os entes públicos, na qualidade de cogestores do SUS, poderão, em tese, responder pela má prestação de serviço público por parte de hospital conveniado.

No mais, cuida-se de ação de indenização por danos morais, na qual a autora afirma ter ficado desesperada ao ter se submetido a exame realizado pelo laboratório réu, em ocasião de doação de leite materno e ser informada de que era portadora do vírus HIV. Alega que o episódio agravou sua depressão, secou o seu leite e trouxe implicações à saúde do marido e do filho recém-nascido, sendo que, realizado novo exame, por convênio, no dia seguinte ao do primeiro exame, o resultado restou negativo (fl. 49).

A responsabilidade do hospital, gerido por ente público ou privado, é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa do agente público. Isto porque, a relação entre hospitais e demais estabelecimentos de saúde com seus respectivos pacientes configura típica relação de

fornecimento de serviço, para efeitos de incidência do CDC. E a lei é expressa no que tange ao caráter objetivo da responsabilidade médica empresarial.

Neste sentido a explicação de Hamid Charaf Bdine Júnior<sup>1</sup>: "nas hipóteses, porém, que o erro de diagnóstico não decorre da culpa do médico, mas de erro do laboratório que realiza os exames, estar-se-á diante de responsabilidade objetiva regida pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois paciente e laboratório são, respectivamente, consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 22 e 3º do Código de Defesa do Consumidor".

Em relação aos entes públicos, a questão tem de ser analisada sob a ótica da responsabilidade subjetiva do Estado, diante da suposta falha no serviço do atendimento médico prestado à autora ao ser informada, em 13/6/2016, do resultado do teste de triagem. Para encampar tal tese e demonstrar a falha da administração pública, ou seja, quando a Administração não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente, a responsabilidade depende da apuração da culpa, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia. Contudo, não há necessidade de comprovação da culpa do preposto, bastando apenas a comprovação da falha na prestação de serviço, o que não restou devidamente demonstrado.

No caso em exame, não se verifica falha na prestação do serviço e evidência de qualquer conduta negligente, perpetrada pelo laboratório e hospital, a fim de estabelecer o necessário nexo de causalidade entre o resultado falso-positivo do exame e os danos alegados.

Frise-se que os exames de detecção do HIV podem produzir resultados falsopositivos, sem que isso seja considerado erro por parte do laboratório, quando ele age dentro dos limites das técnicas de análises clínicas para tal verificação. A esse respeito a Portaria 151 do Ministério da Saúde:

"Não existem testes laboratoriais que apresentem 100% de sensibilidade e 100% de especificidade. Em decorrência disso, resultados falso-negativos, falso-positivos, indeterminados ou discrepantes entre os testes distintos podem ocorrer na rotina do laboratório clínico".

Dessa maneira, em razão de limitações da técnica, apenas um exame, isoladamente, não possibilita um diagnóstico definitivo. Por essa razão, foi editada, ainda, a portaria 59<sup>2</sup> do Ministério da Saúde, a qual foi considerada pelo laboratório réu e pela Santa Casa. Do laudo emitido pelo laboratório (fls. 48, 95 e 193) depreende-se que a autora foi advertida da

BDINI JÚNIOR, Hamid. Responsabilidade pelo Diagnóstico in Responsabilidade Civil na Área da Saúde, coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Direito GV, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 100-101

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> As amostras com resultado definido como positivo deverão ter o resultado da primeira amostra liberado com a ressalva, por escrito, de que se trata de um resultado parcial e que somente será considerado como definitivo após a análise da segunda amostra.

provisoriedade do primeiro teste, da necessidade de se submeter a teste confirmatório e do diagnóstico feito mediante a análise conjunta com outros dados clínicos.

Da narrativa da exordial também se extrai que a autora foi advertida, por médica do nosocômio réu, de que ela teria se submeter a um novo exame, em conformidade com os protocolos médicos. Não há elementos nos autos demonstrando que a autora teria de pagar pela realização do exame confirmatório, oferecido gratuitamente. Ao realizar exame por convênio, a autora apenas se antecipou e substituiu a gratuidade do exame confirmatório que lhe era garantido.

Ademais, ainda que não se negue a preocupação quanto à possível presença do vírus HIV, o desconforto foi transitório, ínsito à investigação de qualquer doença, sem potencial a gerar a indenização pretendida.

Corroboram o entendimento aqui esposado os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Indenização por danos morais Diagnóstico falso-positivo de exame de HIV Alegação de má prestação do serviço médico Descabimento Exame que trazia, expressamente, a informação de que o diagnóstico não era definitivo Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória Não configurado o dano passível de indenização Autora que não se desincumbiu do ônus probatório (artigo 333, I, do Código de Processo Civil) Ação julgada improcedente em 1ª. Instância Sentença mantida Recurso improvido (Apelação 0008327-03.2014.8.26.0564, Rel. Des. Leme de Campos, j. em 18.04.2016) [grifei]

APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - Exame laboratorial - <u>Teste HIV - Falso positivo - Laudo que informa expressamente a necessidade de exames complementares para confirmação do diagnóstico preliminar - Medida observada pelo preposto da Municipalidade - Inexistência de falha no serviço - Precedentes - Sentença reformada - Recurso de apelação provido. Prejudicado o recurso adesivo (Apelação nº 0043694-59.2012.8.26.0564, Rel. Des. Cristina Cotrofe, j. em 17.06.2015) [grifei]</u>

Apelação Cível - Administrativo - Dano Moral Exame de HIV/AIDS - Falso positivo — Sentença de improcedência - Recurso voluntário do autor - Desprovimento que se impõe - Exames de diagnóstico têm critérios rigorosos, e, algumas vezes, podem produzir resultado "falso positivo", sem que isto signifique erro por parte do laboratório - Orientações adequadas ao apelante até a confirmação do resultado negativo - Responsabilidade objetiva do Estado inexistente Dano moral não caracterizado - Precedentes. R. Sentença mantida Recurso do autor desprovido (Apelação nº 0004858-48.2008.8.26.0114, Rel. Des. Sidney Romano dos Reis, julgada em 13.5.2013) [grifei]

Responsabilidade Civil Ação de indenização por danos materiais e morais Laboratório de análises clínicas que forneceu à autora resultado positivo para teste de HIV mais tarde contrariado por outros exames Inexistência, entretanto, de serviço defeituoso Método ELISA, normalmente utilizado como primeiro exame, que pode acusar resultado "falso positivo" sem que tenha havido erro na

execução do teste Limitação do estado da técnica, e não falha do serviço, a afastar qualquer responsabilidade, mesmo objetiva, do laboratório Sentença de procedência da ação reformada Recurso da ré provido (AC n°. 0138522-32.2008.8.26.0000, rel. Des. Morato de Andrade, j. em 05.05.2009). [grifei]

Ante o exposto, julgo o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), ficando, contudo, suspensa a cobrança de tais verbas, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

P.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA